



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13830.722685/2011-89
ACÓRDÃO	3101-004.072 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 02/2023. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023 estabelece o atual limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que passou a ser de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício em virtude de o valor exonerado ser menor que o valor de alçada.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA – Relator

Assinado Digitalmente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, encaminhado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força de recurso necessário, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, conforme decidida no acórdão da DRJ.

Isso porque os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo-se os créditos tributários a título de PIS, no valor R\$ 28.220,55 (tributo + multa), e de COFINS, no valor de R\$ 130.248,71 (tributo + multa), acrescidos de juros moratórios.

A decisão restou ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2008, 2009 COOPERATIVA MÉDICA. TRIBUTAÇÃO.

As cooperativas médicas devem ser tributadas em função das receitas auferidas, admitidos os ajustes previstos na legislação tributária, independente de o ato ser considerado cooperativo ou não.

INDENIZAÇÕES COM EVENTOS OCORRIDOS. CUSTOS COM BENEFICIÁRIOS DA PRÓPRIA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. CARÁTER INTERPRETATIVO DE DISPOSITIVO.

As indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do parágrafo 9º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, compreendem não só os custos com beneficiários de outras operadoras, mas também os custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde da própria operadora. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

COOPERATIVAS MÉDICAS. REGIME CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. NÃO TRIBUTAÇÃO.

As receitas financeiras não se enquadram no conceito de faturamento da Lei nº 9.718/98, visto que não se tratam de receitas oriundas do exercício das atividades empresariais das cooperativas médicas, ou seja, a venda de mercadorias ou a prestação de serviços de qualquer natureza. Destarte, devem excluídas da base de cálculo da contribuição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2008, 2009 COOPERATIVA MÉDICA. TRIBUTAÇÃO.

As cooperativas médicas devem ser tributadas em função das receitas auferidas, admitidos os ajustes previstos na legislação tributária, independente de o ato ser considerado cooperativo ou não

INDENIZAÇÕES COM EVENTOS OCORRIDOS. CUSTOS COM BENEFICIÁRIOS DA PRÓPRIA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. CARÁTER INTERPRETATIVO DE DISPOSITIVO.

As indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do parágrafo 9º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, compreendem não só os custos com beneficiários de outras operadoras, mas também os custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde da própria operadora. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

COOPERATIVAS MÉDICAS. REGIME CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. NÃO TRIBUTAÇÃO.

As receitas financeiras não se enquadram no conceito de faturamento da Lei nº 9.718/98, visto que não se tratam de receitas oriundas do exercício das atividades empresariais das cooperativas médicas, ou seja, a venda de mercadorias ou a prestação de serviços de qualquer natureza. Destarte, devem excluídas da base de cálculo da contribuição.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, relatora.

Inicialmente, cumpre analisar o Recurso de Ofício da Fazenda, considerando que houve exoneração parcial do crédito tributário no caso em que estão, porque entendeu-se no julgamento da DRJ que não cabe o lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência de tributo cuja exigibilidade esteja suspensa, na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172/66.

Outrossim, a empresa foi exonerada do pagamento e a decisão da DRJ foi submetida ao recurso de ofício.

Em vigor desde 01/02/2023, à Portaria nº 2 do Ministério da Economia de 18/01/2023, alterou o limite de alçada para interposição de Recurso de Ofício de R\$ 2,5 milhões para R\$ 15 milhões de reais, sendo considerado para fins de conhecimento o valor exonerado pela

DRJ na data de apreciação do Recurso pelo CARF, segundo disposto Súmula CARF nº 103, infratranscrita:

Súmula CARF nº 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Assim, em atenção à previsão dos dispositivos retro mencionados e em convergência com a Súmula CARF nº 103 para fins de conhecimento de recurso de ofício, verifica-se que o Acórdão recorrido promoveu a exoneração inferior ao atual limite de alçada, logo, não deve ser conhecido o recurso de ofício apresentado.

Nesse sentido, voto pelo não conhecimento do Recurso de Ofício.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício em face do valor exonerado ser inferior ao limite de alçada.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga